EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.657.07-59

RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTARIO. Decisão que determinou glosa. Prestação de contas. Adiantamento bancário. Ago/2004. Subprefeitura. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unanime.

Relatório e voto englobado 107.07-25

2.490ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, uma vez que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo inalterada a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de maio de 2010.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os processos em análise de recursos voluntários interpostos pela Origem e pela servidora Marina Ferraz de Arruda Monteiro Gomes, bem como de recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular que, não obstante tenha aprovado as contas prestadas nos Adiantamentos Bancários relativos a outubro e agosto de 2004 (PAs nºs 2004-0.234.273-5 e 2004-0.183.041-8), glosou, em cada qual, a importância de R$ 2.086,08 (dois mil, oitenta e seis reais e oito centavos), referente às despesas com serviços de limpeza geral na Unidade, por infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

A Subprefeitura Campo Limpo afirmou, em suas razões recursais, que as despesas foram realizadas em benefício da Municipalidade e que os atos praticados pela servidora não causaram nenhum dano à Administração, não se vislumbrando a existência de dolo, culpa ou má-fé.

Asseverou, ademais, que a impropriedade apontada traduz mera irregularidade de natureza formal, sem repercussão substancial ao Erário, e que uma eventual glosa implicaria o enriquecimento sem causa da Administração e a injusta apenação da interessada.

Por sua vez, a servidora Marina Ferraz de Arruda Monteiro Gomes alegou que, à época, os recursos orçamentários para fazer face às despesas da Coordenadoria de Educação estavam sob a responsabilidade do Subprefeito, inexistindo legitimidade desta para decidir sobre as questões orçamentárias.

Assegurou que a Coordenadoria não contava com nenhum agente escolar ou pessoal de apoio que pudesse executar a limpeza do ambiente, o que tornaria a situação urgente e emergencial, motivo pelo qual os serviços foram contratados por meio de adiantamento.

Tal medida visou a garantir as condições mínimas de higiene para que os trabalhos não sofressem solução de continuidade, uma vez que no local atendia-se uma média diária de 270 pessoas, dentre professores, alunos, pais, equipes técnicas e grupos para formação de profissionais da educação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratificou a decisão proferida em Juízo Singular, acrescentando tratar-se de despesa previsível e rotineira, devendo, portanto, fazer parte de um planejamento da Coordenadoria/Subprefeitura e ser efetuada pelo processo normal de aplicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, uma vez que os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade foram preenchidos, porém, quanto ao mérito, exarou parecer pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Depreende-se da instrução processual que a Sra. Marina Ferraz de Arruda Monteiro Gomes, Supervisora Escolar, descumpriu, de forma reiterada, as normas estabelecidas no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, ao realizar, por meio de Regime de Adiantamento, despesas passíveis de ocorrerem pelo processo normal de aplicação. Nesse sentido, as lições de Afonso Gomes Aguiar, ao comentar o disposto no art. 68 da Lei 4.320/64:

> *'O regime de Adiantamento ou Suprimento de Fundos é um procedimento excepcional de gestão de recursos financeiros destinado a atender apenas às despesas cujos pagamentos não comportam subordinar-se ao processamento normal do pagamento das despesas em geral...'*
>
> (Direito Financeiro. Lei 4.320 comentada ao alcance de todos. 3ª edição. Editora Fórum. 2004. p.365).

Desta forma, a despesa impugnada deveria ter sido precedida de prévia licitação ou, se presentes os requisitos legais, ter sido devidamente enquadrada nas hipóteses de dispensa do certame, previstas na Lei nº 8.666/93, para assegurar, além da escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, o atendimento aos princípios básicos constitucionais que regem a atividade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Face ao exposto, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, em cada um dos processos em julgamento.